

## ARTIGO 7º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro 2002. – O Primeiro-Ministro, Engº **Alamara Intçhia Nhassé**. – O Ministro da Economia e Finanças, **Carlos Maria Correia Sousa**.

Promulgado em 30 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, **Dr. Koumba Yalá**.

## Decreto-Lei nº 3/2002

A empreitada de obras públicas refere-se ao conjunto das atribuições e prerrogativas que o direito reconhece às pessoas colectivas por conta das quais algumas obras de construção de edifícios ou de infra-estruturas são realizadas. Nos últimos anos ela adquiriu uma importância considerável no nosso país com o desenvolvimento e a multiplicação das obras públicas não só de reparação das infra-estruturas destruídas pelo recente conflito político-militar, mas também de equipamentos, em conformidade com um dos princípios fundamentais da política de boa Governação que se pretende levar à cabo em matéria de gestão da coisa pública, a saber o da transparência.

Contudo, a empreitada de obras públicas permanece entre nós, no estágio actual do direito, uma matéria insuficientemente regulamentada pois que o Decreto-Lei nº 48.871, de 19 de Fevereiro de 1969, que estabelece a disciplina do contrato de empreitada de obras públicas, consagra-lhe algumas disposições esparsas, incidentais e de alcance limitado.

Para colmatar esta lacuna, o presente projecto de diploma visa definir a noção da empreitada de obras públicas e precisar as condições nas quais ela pode ser atribuída.

A empreitada de obras públicas é definida com referência à missão de serviço público de que é investido o dono da obra e pela fun-

ção de interesse geral que exerce a este título e da qual não pode demitir-se.

No quadro de suas atribuições, o dono da obra exerce o conjunto das responsabilidades que decorrem do seu poder de decisão e do seu papel em matéria de financiamento e, em geral, da sua qualidade de proprietário. Essas responsabilidades procedem da obrigação de assegurar a manutenção normal das obras existentes. No que diz respeito às obras a construir ou em caso de reutilização de reabilitação duma obra existente, o papel do dono da obra inclui a decisão de construir a obra, a escolha da sua localização, a definição do programa de realização e do envelope de previsão financeira, bem assim a apresentação da disposição relativa aos financiamentos necessários e a realização propriamente dita da obra.

Tendo em conta a complexidade das tarefas a levar a cabo para a realização duma obra, o presente diploma organiza a possibilidade para o dono da obra de se fazer assistir por prestadores externos. Em particular, define limitativamente as missões susceptíveis de serem confiadas ao condutor da operação e ao dono da obra e o quadro jurídico da sua intervenção.

Em favor do triplo movimento de liberalização da economia, de descentralização administrativa e de desenvolvimento das obras públicas de infra-estruturas e de equipamento previsto no programa do Governo, o presente diploma limita-se a definir, com precisão, as atribuições que habilitam o dono da obra a delegar a um mandatário, o empreiteiro, e isso, nos limites do programa e do envelope financeiro previsto em conformidade com a decisão previamente adoptada.

De acordo com o princípio que proíbe a uma autoridade de desconhecer a sua competência, o dono da obra só pode delegar uma parte de suas atribuições, permanecendo *ipso facto* o mestre da operação, continuando a deter o poder de controlo geral, que compreende o poder de sanção e o direito de rescisão.

O presente Diploma define, com limites, as matérias susceptíveis de serem delegadas e precisa as funções respectivas do dono da obra e do dono da obra delegado e suas relações jurídicas recíprocas.

A título de precaução, as pessoas colectivas de direito privado susceptíveis de exercer as funções de dono de obra delegada são submetidas a autorização da administração competente. Por outro lado, as convenções de empreitada de obra delegada serão estabelecidas com referência a um modelo que será aprovado pelo Governo.

Assim, o Governo decreta, nos termos do nº 2 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1º

##### (Âmbito de aplicação)

As disposições do presente Decreto-Lei são aplicáveis à realização de todas as obras de edificação, reconstrução, restauro, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis que, no território da Guiné-Bissau, corram total ou parcialmente por conta do Estado, dos institutos públicos autónomos e dos órgãos do poder local, nomeadamente:

- a) O Estado e seus estabelecimentos públicos;
- b) As autarquias e/ou colectividades locais ou os agrupamentos dessas pessoas colectivas;
- c) As sociedades industriais e comerciais cujo capital social é detido, inteiramente ou majoritariamente, directa ou indirectamente por uma ou várias pessoas colectivas enumeradas nas alíneas anteriores;
- d) As sociedades de economia mista investidas de missão de serviço público e as associações de direito privado reconhecidas de utilidade pública.

#### ARTIGO 2º

##### (Noção do dono da obra e da empreitada de obras públicas)

Entende-se por dono de obra, a pessoa colectiva por conta de quem a obra é construída e por empreitada de obras públicas, as atribuições e prerrogativas que entram no quadro das funções desta pessoa colectiva de direito público.

## TÍTULO II

### DA EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

#### ARTIGO 3º

##### (Objecto da empreitada)

Para a realização da empreitada, o dono da obra definirá, com maior precisão, nos elementos escritos e desenhados do projecto e no caderno de encargos, as características da obra e as condições técnicas da sua execução, bem como a qualidade dos materiais a aplicar, e apresentará uma lista de quantidades de trabalho, tão próximas quanto possível das quantidades a executar, na qual assentará a análise e o ordenamento por custos globais das propostas dos concorrentes à empreitada.

#### ARTIGO 4º

##### (Missão do dono da obra)

1. O dono da obra está investido numa missão de serviço público e é o responsável principal da obra, exercendo a este título, uma função de interesse geral de que não pode demitir-se.
2. No quadro dessas atribuições, o dono da obra zela pela execução dos trabalhos de organização, de manutenção ou de reparação que exige o funcionamento normal das obras existentes.
3. Para os trabalhos que visam a construção, a reutilização ou a reabilitação da obra, o dono da obra, após ter-se assegurado da factibilidade e da oportunidade da operação prevista, deve determinar a localização, definir o programa de realização e fixar o envelope financeiro estimativo do projecto em conformidade com as disposições dos artigos seguintes e assegurar o correspondente financiamento.
4. Ao dono da obra compete a determinação do processo segundo o qual a obra será realizada e concluída, nos termos contratuais que tenham por objecto estudos e execução dos trabalhos, com os donos de obra e empreiteiros que escolher após o concurso.
5. Contudo, se se dispuser de competências técnicas habilitadas para o efeito, o dono da obra pode decidir a realização da obra.

## ARTIGO 5º

## (Objecto do programa e do envelope financeiro)

1. O programa define os objectivos da operação e as necessidades que deve satisfazer assim como os constrangimentos e exigências de qualidade, nomeadamente, económica, social, arquitectural, técnica e ambiental, respeitantes à realização e à utilização da obra.

2. O programa e o envelope financeiro estimativo, definidos antes do começo dos anteprojectos, podem ser precisados pelo dono da obra antes do começo dos estudos dos projectos. Contudo, quando o dono da obra decide reutilizar ou reabilitar uma obra existente, ou quando tem em vista a realização de obras complexas de infra-estrutura, a elaboração do programa e a determinação do envelope financeiro podem prosseguir durante a fase dos estudos do anteprojecto.

3. O dono da obra pode confiar os estudos necessários à elaboração do programa e à determinação do envelope financeiro estimativo a uma pessoa colectiva de direito público ou privado que justifique as competências necessárias para o efeito.

## ARTIGO 6º

## (Possibilidade da delegação da missão pelo dono da obra)

1. Para permitir a adopção de uma resposta arquitectural, técnica e económica do programa, o dono da obra pode confiar às pessoas colectivas de direito público ou pessoas colectivas de direito privado referidos no artigo 10º, a missão da empreitada da obra.

2. Nos termos do número anterior, pode confiar ao empreiteiro todo ou parte de elementos de assistência seguintes:

- a) os estudos de esboços;
- b) os estudos de anteprojecto sumário e de anteprojecto detalhado;
- c) os estudos de projecto de execução;
- d) a assistência acordada ao dono da obra para a assinatura do contrato de trabalhos, inclusive o anúncio do lançamento das ofertas e a avaliação das ofertas;
- e) os estudos de execução e o exame de conformidade ao projecto e o visto destes feitos pelo empreiteiro;

f) o controlo e a supervisão dos trabalhos e a verificação da situação dos trabalhos;

g) o ordenamento, a pilotagem e a coordenação do canteiro de obras;

h) a assistência concedida ao dono da obra no momento das operações de recepção e durante o período de garantia de perfeito acabamento.

3. Para a realização de uma obra e, salvo caso excepcional, a missão do dono da obra é distinta da do empreiteiro.

## ARTIGO 7º

## (Possibilidade de recurso à assistência)

1. O dono da obra pode recorrer à intervenção de um responsável de operação para uma assistência geral, de carácter administrativo, financeiro e técnico.

2. Apenas podem assegurar a condução da operação as pessoas colectivas referidas no artigo 10º do presente diploma.

3. A missão de condução da operação é exclusiva e distingue-se da missão do empreiteiro que incide sobre a mesma obra e é objecto de um contrato autónomo.

## TÍTULO III

## DAS CONDIÇÕES DE DELEGAÇÃO DA EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

## ARTIGO 8º

## (Delegação da empreitada de obras públicas)

1. Nos limites do programa e do envelope financeiro estimativo adoptado e sem prejuízo das disposições do artigo 10º do presente diploma, o dono da obra pode confiar a um mandatário denominado dono de obra delegada, nas condições definidas pela convenção de empreitada de obra delegada prevista no artigo 11º da presente lei, o exercício, em seu nome e por sua conta, de toda ou parte das suas atribuições seguintes relativas à empreitada de obras públicas:

- a) A definição das condições administrativas e técnicas e das modalidades financeiras segundo as quais a obra será estudada e executada;

- b) A selecção, após o concurso, do empreiteiro, o estabelecimento, a assinatura e a gestão do contrato de empreitada da obra;
- c) A aprovação dos anteprojectos e do acordo sobre o projecto de execução dos trabalhos;
- d) A selecção, após o concurso, do empreiteiro, a assinatura do contrato de trabalhos e a gestão do contrato de trabalhos;
- e) O pagamento da remuneração do empreiteiro, dos trabalhadores e de outros prestadores de serviços;
- f) A recepção da obra e o acompanhamento de todos os actos relativos às atribuições previstas anteriormente.

2. Os actos praticados pelo dono da obra delegado no quadro do exercício de suas funções e, nomeadamente, os contratos de empreitada da obra e os contratos de trabalhos, atribuem-lhe a qualidade de dono de obra delegada e permitem a identificação do dono da obra.

#### ARTIGO 9º

##### (Obrigações do dono de obra delegado)

1. O dono da obra delegado tem obrigação, em face do dono da obra, de boa execução das atribuições que lhe são incumbidas por este último. Ele deve, para o efeito, contratar todos os seguros úteis e representar o dono da obra em relação a terceiros no exercício das funções que lhe são confiadas até que o dono da obra constate o fim da sua missão, nas condições previstas pela convenção da empreitada de obra delegada. O dono de obra delegado pode representar em juízo, salvo no que diz respeito aos factos supervenientes ao cumprimento da sua missão e, nomeadamente, as acções relativas à garantia de perfeito acabamento e à garantia decenal.

2. O dono de obra delegado presta contas ao dono da obra, de acordo com a periodicidade prevista pela convenção de empreitada de obra delegada, sobre o cumprimento da missão que lhe foi confiada.

3. O dono de obra delegado compromete-se a executar pessoalmente as suas atribuições. Toda a sub-delegação de atribuições é proibida.

#### ARTIGO 10º

##### (Exercício da missão da empreitada de obra delegada)

1. O exercício da missão de empreitada de obra delegada pode ser confiado unicamente às seguintes pessoas colectivas:

- a) As pessoas colectivas previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º;
- b) As pessoas colectivas previstas na alínea d), do artigo 1º, as sociedades de economia mista e as pessoas colectivas de direito privado autorizadas para o efeito pelo membro do Governo responsável pelas obras públicas.

2. Podem ser autorizadas as pessoas colectivas que tenham vocação de fornecer os seus serviços aos donos de obras e que estejam habilitadas tecnicamente relativamente ao projecto em causa.

3. A autorização para exercer as funções de dono da obra delegada equivale de pleno direito à autorização para exercer as funções de empreiteiro ou de condutor ou responsável de operações.

#### ARTIGO 11º

##### (Convenção da empreitada de obra delegada)

A convenção da empreitada de obra delegada assinada entre duas pessoas colectivas para as necessidades de uma operação não constitui obstáculo a que essas mesmas pessoas, para as necessidades de operações diferentes, estejam vinculadas por uma convenção de empreitada de obra delegada, por um contrato de empreitada de obra ou de estudo ou por qualquer outra convenção apropriada.

#### ARTIGO 12º

##### (Regras e procedimentos aplicáveis à convenção de empreitada de obra delegada)

1. As regras e procedimentos aplicáveis aos contratos e concursos públicos de que foram objecto o dono da obra são aplicáveis igualmente ao dono da empreitada de obra delegada no quadro da execução da convenção da empreitada de obra delegada.

2. Contudo, quando o dono da obra delegado em razão da sua profissão aplica habitualmente as regras e procedimentos particulares julgados satisfatórios pelo dono da obra, a convenção da empreitada de obra delegada pode prever a aplicação dessas mesmas regras e procedimentos.

3. As disposições previstas nos números anteriores não prejudicam a aplicação de disposições pertinentes dos acordos ou de convenções de financiamento assinados pelo dono da obra com Estados ou organismos estrangeiros ou organismos internacionais.

#### ARTIGO 13.º

##### (Direito de controlo)

1. O dono da obra reserva-se o direito de efectuar controlos técnicos, administrativos, financeiros e contábeis que julgar úteis. O dono da obra delegado deve permitir o livre acesso ao dono da obra e a seus representantes a toda a documentação relativa à operação, assim como aos canteiros de obra.

2. Esses controlos não devem interferir, para além da medida necessária, com o desenrolamento normal da operação. Em particular, o dono da obra só pode fazer as suas observações ao dono da obra delegado e, em caso algum, directamente aos titulares dos contratos assinados por este.

#### ARTIGO 14.º

##### (Remuneração do dono da obra delegado)

1. A remuneração do dono da obra delegado deve ser prevista pela convenção de empreitada de obra delegada, em função da importância e da complexidade das atribuições que lhe forem conferidas.

2. A convenção pode prever, em caso de incumprimento do dono da obra delegado de suas obrigações, a aplicação de multas ou penalidades apropriadas, em condições previstas pela convenção de empreitada de obra delegada.

#### ARTIGO 15.º

##### (Fim da missão do dono de obra delegado)

1. A missão do dono da obra delegado termina pela rescisão da convenção ou pela quitação expedida pelo dono da obra. A quitação, neste caso, pode ser expressa ou tácita.

2. A quitação é expedida pelo dono da obra a pedido do dono da obra delegado, após a execução de todas as missões que lhe foram conferidas e ao dono da obra, da obra em causa, nas condições definidas pela convenção de empreitada de obra delegada. A expedição da quitação não constitui obstáculo à responsabilidade ulterior do dono da obra delegada pelas consequências de seus actos a título da sua missão durante a execução da convenção.

#### ARTIGO 16.º

##### (Normas, especificações, modalidades e condições constantes da convenção)

A convenção de empreitada de obra delegada define as relações entre o dono da obra e o dono da obra delegado e deve prever, sob pena de nulidade, o seguinte:

- a) As normas e especificações da obra que constitui objecto da convenção, as atribuições conferidas ao dono da obra delegado, as condições nas quais o dono da obra constata o fim da missão deste;
- b) As modalidades da entrega ao dono da obra delegada pelo dono da obra do terreno destinado à realização da obra;
- c) As modalidades da remuneração do dono da obra delegado, as multas ou penalidades aplicáveis em caso de incumprimento de suas obrigações;
- d) O modo de financiamento da obra assim como as modalidades de disponibilização dos fundos necessários ao dono da obra delegado para a realização da operação;
- e) As modalidades de controlo técnico, financeiro e contabil exercido pelo dono da obra em diferentes fases da operação;
- f) As condições nas quais a opção do dono da obra e do empreiteiro e a assinatura dos contratos correspondentes e a aprovação dos anteprojectos da obra estão subordinados ao acordo prévio ou à ratificação expressa do dono da obra;
- g) A modalidade da entrega da obra e da sua disponibilização ao dono da obra;
- h) As condições nas quais o dono da obra delegado pode representar em juízo por conta do dono da obra;

- i) As condições nas quais a convenção pode ser extinta.

#### ARTIGO 17º

##### (Competência para regulamentação da convenção)

1. As convenções de delegação da empreitada de obras públicas assinadas em virtude das disposições do presente diploma serão estabelecidas com referência a um modelo de convenção de empreitada de obra delegada aprovado pelo Governo.

2. Em aplicação das disposições do presente Decreto-Lei, a convenção prevista no número anterior derroga todas as disposições contrárias aplicáveis à matéria objecto deste diploma.

#### TÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### ARTIGO 18º

##### (Autorização de pleno direito)

1. Nos termos das disposições do artigo 10º do presente diploma, são autorizadas de pleno direito as pessoas colectivas que exercem, à data da publicação da presente decreto-lei, a missão de dono de obra delegada por conta do Estado, de seus estabelecimentos públicos e do poder local há mais de três anos.

2. As pessoas colectivas referidas no número anterior dispõem de um prazo de 6 meses a contar da data da publicação deste diploma, para conformarem-se com as disposições da presente lei.

#### ARTIGO 19º

##### (Regulamentação do presente diploma)

As disposições do presente decreto-lei serão precisadas, em caso de necessidade, pelo Governo.

#### ARTIGO 20º

##### (Revogação)

O presente Decreto-Lei revoga todas as disposições legais em contrário.

Aprovado em Conselho de Ministro de 10 de Abril de 2002. — O Primeiro-Ministro, Engº

**Alamara Intchia Nhassé.** — O Ministro da Economia e Finanças, **Carlos Maria Correia Sousa.**

Promulgado em 30 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, Dr. Koumba Yalá.

#### Decreto-Lei nº 4/2002

Sob proposta do Ministro da Economia e Finanças,

O Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### DEFINIÇÕES E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

#### ARTIGO 1º

##### (Definições)

Para fins do presente código, entende-se por:

- a) **Beneficiário:** proponente cuja proposta foi retida antes da notificação definitiva da aprovação do Contrato;
- b) **Autoridade Contratante:** designa o Estado e seus desmembramentos. Este termo poderá igualmente designar as colectividades descentralizadas, os estabelecimentos públicos e as empresas públicas à medida da aparição do acto regulamentar que os submete formalmente às disposições do presente decreto-lei;
- c) **Candidato:** qualquer pessoa singular ou colectiva habilitada a concorrer em conformidade com as disposições dos artigos 25º e 26º do presente código;
- d) **Força Maior:** designa todo o acontecimento imprevisível, independente do controlo da parte que a invoca, tal como catástrofe natural, incêndio, explosão, guerra, insurreição, mobilização, greve geral, tremor de terra, à excepção dos acontecimentos que só tornariam a